LEI N.º 1.274
DE 25 DE JANEIRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS EM ESTADO DE ABANDONO NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA.

LÍGIA CRISTINA XAVIER KLIMKE, Prefeita Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 02ª Sessão extraordinária, realizada em 25 de janeiro de 2016 aprovou por 07 (sete) votos favoráveis o Projeto de Lei nº 003/2016 de autoria do Executivo, com a seguinte redação:

Art.1º- Esta Lei disciplina o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, automotores ou não em condições de visível estado de abandono, apresentando características elencadas nesta Lei.

Parágrafo único- Serão considerados abandonados os veículos deixados nas vias públicas, apresentando ao menos uma das seguintes características:

I - veículos motorizados estacionados em via pública sem placas de indentificação;
II - veículos motorizados sem identificação de número de chassi, sem identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do Detrannet, BIN (Base de Identificação Nacional) ou DETRAN, com identificação do comprador ou não;
III - veículos motorizados com aparência externa e interna de flagrante mal estado de conservação.

Art.2º- Os veículos abandonados em vias públicas serão removidos ao pátio do Município ou credenciado se houver.

§.1º-Fica dispensada a notificação a eventuais proprietários, considerando os termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 1.275, inciso III.

§.2º-São agentes da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de identificação de características de abandono, e remoção da via pública.

I - agentes de trânsito;
II - fiscais municipais.

§.3º- Removido ao pátio credenciado, o veículo abandonado poderá ser retirado, mediante os seguintes requisitos:

I - em até 60 (sessenta) dias por quem se apresente como o proprietário do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido, ou por procurador devidamente habilitado por meio de procuração pública, trazendo provas de que o veículo abandonado é de sua propriedade;
II - pagamento do transporte até o pátio e diárias devidas;
III - em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada somente mediante transferência de propriedade;
IV - comprovação de quitação de todos os débitos incidentes sobre o veículos.

§.4º-O veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos do tipo plataforma, ou sobre carroceria, vetado uso de cordas, correntes e cambão.

§.5º- Se, decorridos 90 (noventa) dias da remoção, não houver reivindicação da posse ou propriedade do veículo, o mesmo será levado à hasta pública.

Art.3º- Fica o Poder Executivo autorizado a nomear comissão de leilão de veículos abandonados em via pública.

Art.4º- O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto do Executivo as disposições necessárias à efetiva aplicação da presente Lei.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM 25 DE JANEIRO DE 2016.

Lígia Cristina Xavier Klimke
Prefeita Municipal em Exercício